



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 1220/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
27/11/2014

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 729/2015
Proc.º n.º 208/2006 – L.º 100

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
13/01/2015

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 685/XII/4.ª (GOV)**

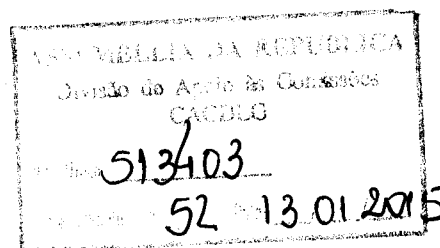
Em cumprimento do superiormente determinado, junto tenho a honra de enviar a V.
Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

733234_1
/b



Circular a parecer
do C. A. T. P. na
proibição de
remeto o A. R.

PARECER DO C.S.M.P.

**Projecto de proposta de Lei que procede à alteração
do Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-lei n.º 78/87, de 17/02),
eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para
crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos**

2015/1/8
F. J. J.

*

I. INTRODUÇÃO

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente ao projecto de Lei n.º 685XII/4.ª (PS), o qual incide sobre a necessidade de conformar o texto da Lei processual penal, no que tange à possibilidade de realização de julgamentos sob a forma de processo sumário no caso de crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, ao Acórdão n.º 174/2014, do Tribunal Constitucional, o qual declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

*

II. APRECIACÃO

1. Breves considerações

A proposta agora apresentada, na esteira do acórdão do Tribunal Constitucional que declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, retoma o âmbito de aplicação do processo sumário tal como, no essencial, se encontrava configurado em momento anterior à Lei n.º 20/2013.

Considerou-se, naquele acórdão, que à luz da aplicação do regime do processo sumário com as alterações introduzidas pela referida Lei n.º 20/2013, as garantias de defesa do arguido saíam sacrificadas de forma desproporcionada em benefício do princípio da celeridade processual, mostrando-se desta forma violadas as normas previstas no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa.

Dispõe o artigo 282.º, n.º1, da Lei fundamental, que:

“1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.”.

Neste contexto, o projecto de Lei agora em análise retoma o âmbito de aplicação que o processo sumário apresentava anteriormente à Lei n.º 20/2013, solução que nos parece ser a única que respeita o texto da Lei fundamental, sendo, portanto, materialmente correcta, além de, de um ponto de vista processual, ser aquela que melhores resultados poderá apresentar na prática.

*

2. A proposta apresentada

2.1

Consistindo a proposta ora apresentada na repristinação do âmbito de aplicação do anterior regime do processo sumário, no sentido de apenas serem julgados sob esta forma processual os crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável, ainda que em concurso de infracções, seja inferior a cinco anos de prisão, mostrando-se excluídos ainda os crimes previstos na alínea b), do n.º 2, do artigo 14.º, deixam de fazer sentido o **n.º 4 do artigo 13.º**, bem assim como a **alínea c), do n.º 1, do artigo 16.º**, todos do Código de Processo Penal, concordando-se, pois, nesta parte, com a sua supressão.

2.2

Também em consequência da repristinação do anterior âmbito de aplicação da forma do processo sumário se propõe, no **nº 2 do artigo 14.º**, a retirada na parte final de cada alínea do segmento de texto “(...) e não devam ser julgados em processo sumário”, alteração que nos parece em total consonância com o objectivo da presente proposta de projecto de Lei.

2.3

Encontrando-se ainda a proposta relativa aos **n.ºs 1 e 2 do artigo 381.º** do Código de Processo Penal na linha do que até aqui foi dito, já assim não se entende quanto ao **n.º 3 do mesmo normativo legal**.

Desde logo porque resultava já das anteriores redacções do texto legal do regime jurídico da forma de processo sumário e continua a resultar do restante texto legal aqui em análise a imposição ao aplicador da lei, neste caso o magistrado do Ministério Público, de optar pela aplicação da forma do processo sumário sempre que se mostrem preenchidos os respectivos requisitos legais, com a ressalva de que tal só deverá assim acontecer desde que esta se mostre a forma processual mais adequada ao caso concreto.

E assim vem já sucedendo na prática, na medida em que aqueles magistrados, sempre que optam por afastar a aplicação de tal forma do processo, o fazem necessariamente mediante a prolação de despacho devidamente fundamentado, onde apresentam as razões para tal opção.

Por outro lado, a forma como a proposta de redacção da norma em análise vem efectuada criará necessariamente sérios obstáculos aos magistrados que, perante o caso concreto, pretendam optar por qualquer uma das outras formas de simplificação e consenso igualmente previstas no Código de Processo Penal, designadamente a suspensão provisória do processo, o processo sumaríssimo e o abreviado.

Veja-se, a este respeito, que a norma proposta para figurar como n.º 3 do artigo 381.º é de difícil compatibilização com o texto legal do actual artigo 391.º-A, n.ºs 1 e 3, alínea a), bem assim como do actual artigo 392.º, n.º 1, este último na parte em que confere ao magistrado do Ministério Público a possibilidade de entender ser de aplicar ao caso concreto a forma do processo sumaríssimo.

Em suma, entendemos ser de eliminar da proposta o n.º 3 do artigo 381.º, por ser não só em grande medida desnecessária, mas também e sobretudo por pôr em causa a alcançada harmonia jurídica na actual previsão legal das diferentes formas de simplificação e consenso entre si.

2.4

Quanto às alterações propostas no texto dos **artigos 387.º** (eliminação dos n.ºs 9 e 10) e **390.º**, deste modo repondo o sentido que tais normas apresentavam na sua redacção anterior àquela introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21/02, nenhum comentário particular se nos merece formular, na medida em que tais alterações são em tudo decorrentes da redução do âmbito de aplicação do processo sumário aqui preconizada.

2.5

Finalmente, relativamente à proposta de redacção do **artigo 389.º, n.º 1**, e em concordância com o parecer formulado pelo Gabinete da Digníssima senhora Procuradora-geral, entendemos que não obstante ser de manter a faculdade de o Ministério Público, nos casos de manifesta simplicidade, poder substituir a apresentação de acusação pela leitura do auto de notícia, deverá ser ponderada a manutenção da redacção actual da norma, ainda que adaptada, por forma a excluir dessa possibilidade os crimes que se encontram previstos no n.º 2, do artigo 381.º, na redacção agora proposta pelo projecto de Lei, atenta a gravidade das condutas aí previstas no seu conjunto e, portanto, limitando essa faculdade às concretas situações menos graves.

*

3. Síntese conclusiva

A proposta apresentada pelo grupo parlamentar do PS introduz alterações ao Código de Processo Penal que vão no sentido do decidido pelo Acórdão n.º 174/2014, do Tribunal Constitucional, o qual declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ripristinando, no essencial, o regime jurídico do processo sumário em vigor em momento anterior às alterações introduzidas no mesmo pela Lei n.º 20/2013, de 21/02.

Tais alterações vão no sentido por nós igualmente preconizado, por isso mesmo nos parecendo globalmente positivas e desejáveis, apenas nos merecendo algumas reservas a redacção dos artigos 389.º, n.º 1 e sobretudo 381.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, pelos fundamentos atrás explanados.

*

*

Lisboa, 08 de Janeiro de 2015